



DECRETO N° 1540 de 03 de Abril de 2017

**INSTITUI O MUNICÍPIO DE
PERDIGÃO, A NOTA FISCAL DE
SERVIÇOS ELETRÔNICOS – NFS–e.**

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Complementar n° 254 de janeiro de 1967, do Código Tributário Municipal de Perdigo – MG.

DECRETA:

Art. 1° - Fica instituído no Município de Perdigo, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS–e, conforme o estabelecido neste Decreto.

Art. 2° - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é o documento fiscal hábil que se destina a registrar as operações de prestação de serviços no âmbito municipal e deverá ser emitida por ocasião dos serviços prestados.

Art. 3° - A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica será de utilização obrigatória por todas as empresas prestadoras de serviços no Município de Perdigo, sujeitas ao regime de apuração mensal do ISSQN, considerando – se todos os estabelecimentos de pessoa jurídica no Município de Perdigo – MG.

Art. 4° - A obrigatoriedade de emissão da NFS–e, dar – se – á no momento em que for solicitada a AIDF – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – tanto para os contribuintes já inscritos no município, quanto para os novos contribuintes.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, a qualquer momento, estabelecer a obrigatoriedade antes da solicitação da AIDF.

Art. 5° - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza ainda que desobrigados da emissão da NFS–e, poderão optar pela sua emissão antecipada, mediante autorização da Secretaria Municipal de Fazenda.



Parágrafo único: A opção a que se refere o caput deste artigo, caracterizada pela emissão da NFS-e, é irretratável.

Art. 6º - O prestador de serviços terá à sua disposição, por meio do endereço eletrônico www.perdigao.mg.gov.br o acesso ao link para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 7º - Ao emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, o prestador de serviços poderá imprimir o documento, que será automaticamente reconhecido como documento fiscal, em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado por e-mail ao tomador de serviços.

§ 1º - Na emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é obrigatória a identificação completa do tomador de serviços, independentemente se o imposto tiver sido retido ou não.

§ 2º - Nas operações efetuadas por meio de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica fica dispensada a escrituração das informações no Livro de Serviços Prestados, cabendo somente a guia de recolhimento on-line.

Art. 8º - A NFS – e conterá dados de identificação do prestador de serviços, do tomador do intermediário se houver, da prestação do serviço, do órgão gerador e o detalhamento do serviço prestado.

Art. 9º - A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica deverá ser solicitada eletronicamente pelo Contribuinte e autorizada pela Autoridade Fiscal, após comparecimento à repartição fiscal e apresentação da documentação necessária para a atualização do cadastro.

§ 1º - Os documentos necessários para atualização do cadastro que se trata o caput deste artigo são:

I – Ato constitutivo da Empresa (Contrato Social, Requerimento de Empresário Individual, Certificado de Microempreendedor Individual ou documento equivalente);

II – Cartão Atualizado do CNPJ;



III – Cédula de Identidade – RG e CPF do Contribuinte;

IV – Talão de Nota Fiscal em uso e/ou os que ainda não foram utilizados;

V – Procuração do Contador (caso este assine o requerimento).

§ 2º - A numeração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica será gerada em ordem crescente e sequencial para cada um dos Contribuintes, a partir do número 01 (um);

§ 3º - A autenticidade das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica poderá ser constatada na página de acesso ao Sistema.

Art. 10 – A apuração do imposto a ser recolhido será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do Contribuinte ou responsável pelo imposto, o qual estará sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º - O prestador de serviços deverá utilizar de meio eletrônico disponibilizado via internet para a emissão das Notas Fiscais e a guia de recolhimento referente ao imposto devido;

§ 2º - O responsável tomador dos serviços sujeito ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via internet, mensalmente as Notas Fiscais dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo ao final do processamento, a Guia de Recolhimento e efetuar o devido pagamento do imposto devido.

Art. 11 – O Contribuinte ou Tomador dos serviços deve recolher até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

Art. 12 – A obrigação tributária prevista neste decreto, de emissão dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento no final do período de referência e geração da Guia de Recolhimento respectiva.



Art. 13 – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica poderá ser cancelada pelo Emitente, por meio do Sistema, até a data do fechamento mensal, ou seja, o último dia do mês de emissão da nota e antes do seu pagamento.

§ 1º - A Guia de Recolhimento de ISSQN ficará disponível para pagamento a partir do 1º dia útil com a data de vencimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente, após esta data haverá acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O cancelamento de que se trata o caput deste artigo será processado mediante comunicação efetuada com base em Processos Administrativos, com a juntada de declaração do tomador de serviços, ratificando o cancelamento do documento fiscal.

Art. 14 – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica que for cancelada aparecerá com o status “cancelado”, tanto para o prestador, quanto para o tomador do serviço que consultar o documento via Sistema.

Art. 15 – Serão consideradas inidôneas as Notas Fiscais convencionais emitidas a partir do dia seguinte ao da emissão da primeira NFS-e.

Parágrafo único: As Notas Fiscais convencionais não utilizadas deverão ser canceladas e apresentadas à Secretaria Municipal da Fazenda até a data da emissão da primeira NFS-e, para fins de baixa e Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) e inutilização.

Art. 16 – A partir da implementação da NFS-e não serão mais aceitos os pedidos para impressão de notas fiscais convencionais, devendo o prestador de serviços solicitar autorização para a emissão de NFS-e.

Parágrafo único: Poderá por despacho fundamentado pelo Secretário Municipal da Fazenda, autorização para a impressão de Notas Fiscais com vencimento de até 60 (sessenta) dias, em caso de dificuldade demonstrado pelo Contribuinte para a implementação da NFS-e, sendo vedado a este prazo nova prorrogação.



Art. 17 – A Secretaria Municipal da Fazenda fica responsável pela geração, manutenção e distribuição das senhas para geração das Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 18 – As Nota Fiscais Eletrônicas emitidas ficarão disponíveis e poderão ser consultadas no Sistema, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua emissão.

Parágrafo único: Após o prazo estipulado no caput deste artigo, o Município poderá atender eventual pedido de vistas por meio de procedimento administrativo, requerido pelo prestador ou tomador de serviços, com esta finalidade.

Art. 19 – Os prestadores de serviços do Município enquadrados no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123 de dezembro de 2006, continuam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias de acordo com a Legislação Municipal, inclusive as estabelecidas na Legislação Nacional, por meio da DAS.

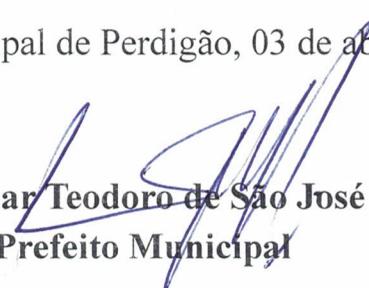
Art. 20 – Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a os atos necessários para o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 21 – As disposições contidas neste decreto aplicam – se para os fatos geradores do ISSQN a partir do mês de Competência de Maio de 2017.

Art. 22 – As demais situações não previstas decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 23 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir do dia 01 de Maio de 2017.

Prefeitura Municipal de Perdigo, 03 de abril de 2017.


Gilmar Teodoro de São José
Prefeito Municipal